



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 9817

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla, mediante querela do M.º P.º (fls.58 e ss), o R. [REDACTED], solteiro, de 38 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. nos autos a fls. 6; foi pronunciado (fls. 60 e ss), como autor material de um crime de **violação de menor de 12 anos**, p. e p. pelo artº 349º do C.P.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 69/70), por acórdão de 28 de Julho de 2010 (fls.71 e ss), foi a acusação julgada improcedente porque não provada e, em consequência, o R. absolvido, mandado em paz e liberdade.

Desta decisão o M.º P.º interpôs recurso, por **dever hierárquico**, nos termos do artº 647º § 2º, do C. P. Penal e em obediência à circular nº 3/8 - A/1978, de 10 de Fevereiro, do Procurador-Geral da República e requereu em alegações a reapreciação do decidido.

O réu não contra alegou.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do M. P.º. que emitiu a fls. 160, o seguinte douto parecer:

"Por existirem dúvidas sobre a prática ou não do crime pelo qual foi o réu pronunciado, concordo com a absolvição do réu".

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal "a quo" deu como provada o que se segue:

Os factos ocorreram na província da Huíla, município da Jamba, na aldeia de Muxito.

É ofendida nos autos, a menor [REDACTED] a, ao tempo, com 10 anos de idade.

No dia 10 de Novembro de 2009, a ofendida, em companhia do seu irmão, o declarante [REDACTED], igualmente menor, de 12 anos de idade, deslocaram-se à mata para pastar bois.

Sucedeu que, por volta das 15 horas, enquanto realizavam a referida actividade, foram surpreendidos por um individuo, não identificado nos autos que, depois de amarrar o declarante Manuel a uma árvore, arrastou a ofendida para um outro local onde manteve cópula com a mesma, desflorando-a.

Dada a ausência do arguido, o declarante [REDACTED] conseguiu desembaraçar-se e correu até à aldeia onde denunciou o sucedido.

Quando os familiares da ofendida chegaram ao local, o atacante já não se encontrava no local.

Dois dias depois, no dia 12 de Novembro do mesmo ano, o R. foi detido na aldeia de Lupati, município do Dongo pelos agentes policiais daquela localidade, por suspeita de ter cometido o delito em referência.

O R. negou os factos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Ficou provado que a ofendida foi efectivamente abusada sexualmente, na floresta, à data dos factos, quando exercia a actividade de pasto, em companhia do seu irmão. Porém, à semelhança do que depreendeu o Tribunal da causa, temos de referir que subsistem dúvidas, quanto à autoria do delito.

Ora, vejamos:

Os factos ocorreram no dia 10 de Novembro de 2009, mas apenas foram participados, após a captura do R., no dia 12 de Novembro.

O delito foi produzido na aldeia do Muxito e o R. foi capturado na localidade de Lupati, onde o mesmo alegou ter estado na data em que os factos se produziram.

A acareação procedida entre o R. e a ofendida, acto em que esta afirmou ter sido o R. a pessoa que a atacou, apenas teve lugar, três meses depois da ocorrência e da detenção do R., verificando-se, pois, que o corpo de delito assentou apenas nas declarações da menor.

O R. não foi apanhado em situação de flagrante delito e em nenhum momento assumiu os factos.

A ofendida e o irmão Manuel, os únicos que poderiam sedimentar a convicção do Tribunal, não se fizeram presentes à audiência de julgamento.

Não existem nos autos, outras testemunhas que tenham presenciado os actos; factos que impossibilitaram o Tribunal da causa a comprovar os elementos indiciários constantes dos autos.

Deste modo, ante tais circunstâncias, a prova dos autos afigura-se insuficiente para a condenação do R.

Assim, sufragamos a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de se absolve-lo.

DECISÃO:

Nestes termos, *acordam* a dita Câmara em
confirmar a decisão recorrida.

fls. 23/Ago/2018

João da Cruz Pinto

Jose' Roberto Nunes

Valério Sodré